



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 26 de Maio de 2008

Número 100

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2008:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Vila Nova de Gaia pelo prazo de dois anos 2933

Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2008:

Adopta, em termos gerais, as conclusões e recomendações do relatório ambiental elaborado pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P., no âmbito do procedimento de avaliação ambiental estratégica da análise técnica comparada das alternativas de localização do novo aeroporto de Lisboa e confirma a aprovação da localização do novo aeroporto de Lisboa na zona do Campo de Tiro de Alcochete 2935

Declaração de Rectificação n.º 30/2008:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 61-A/2008, de 28 de Março, do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que procedia à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, que cria o programa de apoio financeiro Porta 65 — Arrendamento por Jovens, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, suplemento, de 28 de Março de 2008..... 2935

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça

Portaria n.º 377/2008:

Fixa os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel de proposta razoável para indemnização do dano corporal 2936

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto n.º 10/2008:

Declara área crítica de recuperação e reconversão urbanística a zona antiga da cidade de Portimão, no município de Portimão, e concede a este município o direito de preferência, pelo prazo de 10 anos, nas transmissões a título oneroso, entre particulares, dos terrenos ou edifícios aí situados 2942

Ministério da Economia e da Inovação

Portaria n.º 378/2008:

Aprova os modelos de impresso destinado ao cadastro comercial dos feirantes e de cartão de feirante 2943

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 379/2008:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Amoreira e outras, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Assumar e Monforte,

município de Monforte, e freguesia de Assunção, município de Arronches (processo n.º 153-DGRF) 2945

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2008/M:

Regula as actividades de produção, distribuição e venda de batata-semente no território da Região Autónoma da Madeira 2945



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2008

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia aprovou, em 27 de Julho de 2007, a suspensão parcial do Plano Director Municipal em vigor nas áreas delimitadas nas plantas anexas à presente resolução pelo prazo de dois anos e o estabelecimento de medidas preventivas para as mesmas áreas e pelo mesmo prazo.

O Plano Director Municipal de Vila Nova de Gaia foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/94, de 6 de Maio, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2001, de 30 de Março.

A presente suspensão incide sobre duas áreas distintas, uma na freguesia de Grijó e outra na freguesia de Sermonde, ambas qualificadas no Plano Director Municipal em vigor como «espaço não urbano de transformação condicionada» regulada pelos artigos 35.º a 38.º do Regulamento.

O município fundamenta a suspensão parcial do Plano Director Municipal na verificação de circunstâncias excepcionais resultantes de alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico-social incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas naquele Plano, mais especificamente com a necessidade de viabilização da construção de uma creche e lar de idosos, que uma instituição particular de solidariedade social e o centro social da Paróquia de São Salvador pretendem levar a cabo na freguesia de Grijó e a construção de um lar internato para idosos na freguesia de Sermonde.

A presente suspensão foi instruída com a colaboração da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, que emitiu parecer favorável.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministro resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Vila Nova de Gaia, concretamente os artigos 35.º a 38.º do Regulamento, nas áreas delimitadas nas plantas anexas à presente resolução e que dela fazem parte integrante, pelo prazo de dois anos.

2 — Publicar, em anexo, os textos das medidas preventivas aprovadas pela Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia, em 27 de Julho de 2007, para as mesmas áreas, a vigorar pelo prazo de dois anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Abril de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial e material

1 — Na área delimitada na planta anexa, situada na freguesia de Grijó, concelho de Vila Nova de Gaia, ficam

sujeitos ao parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN), sem prejuízo de outros condicionalismos legalmente exigidos, os seguintes actos:

- a) Operações de loteamento o obras de urbanização;
- b) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d) Obras de demolição de edificações existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- e) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — Ficam excluídas do âmbito de aplicação destas medidas preventivas as acções validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor bem como aquelas em relação às quais exista informação prévia favorável válida.

3 — Em casos excepcionais, quando a acção em causa prejudique de forma grave e irreversível as finalidades do Plano, a disposição do número anterior pode ser afastada.

Artigo 2.º

Âmbito temporal

O prazo de vigência destas medidas preventivas é de dois anos contados a partir da sua entrada em vigor, podendo ser prorrogável por mais um se tal se considerar necessário.



LEGENDA DA PLANTA DE ORDENAMENTO DO PDM	
ÁREAS DE SALVAGUARDA :	
	ZONAS DE RAN E REN (VER PLANTA DE CONDICIONANTES)
	LIMITE DE UNIDADES OPERATIVAS
SALVAGUARDA DE INTERESSE CONCELHIO :	
	ÁREAS ESPECÍFICAS DE VALORIZAÇÃO PAISAGÍSTICA
	IMÓVEIS CLASSIFICADOS (LISTAGEM CAP.VII DO RELATÓRIO DO PLANO)
VIAS E ARRUAMENTOS PROPOSTOS :	
	VIAS NACIONAIS (PRN)
	VIAS MUNICIPAIS DE LIGAÇÃO
	ARRUAMENTOS ESTRUTURANTES
ÁREAS URBANAS :	
	DE EDIFICABILIDADE INTENSIVA
	DE EDIFICABILIDADE EXTENSIVA CONSOLIDADA
	DE EDIFICABILIDADE EXTENSIVA
	DE TRANSIÇÃO
	DE CONCENTRAÇÃO INDUSTRIAL E DE ARMAZENAGEM
	DE EQUIPAMENTOS
ÁREAS NÃO URBANAS :	
	DE TRANSFORMAÇÃO CONDICIONADA

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial e material

1 — Na área delimitada na planta anexa, situada na freguesia de Sermonde, concelho de Vila Nova de Gaia, ficam sujeitos ao parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN), sem prejuízo de outros condicionalismos legalmente exigidos, os seguintes actos:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d) Obras de demolição de edificações existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- e) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — Ficam excluídas do âmbito de aplicação destas medidas preventivas as acções validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor bem como aquelas em relação às quais exista informação prévia favorável válida.

3 — Em casos excepcionais, quando a acção em causa prejudique de forma grave e irreversível as finalidades do Plano, a disposição do número anterior pode ser afastada.

Artigo 2.º

Âmbito temporal

O prazo de vigência destas medidas preventivas é de dois anos contados a partir da sua entrada em vigor, podendo ser prorrogável por mais um se tal se considerar necessário.



LEGENDA DA PLANTA DE ORDENAMENTO DO PDM	
ÁREAS DE SALVAGUARDA :	
	ZONAS DE RAN E REN (VER PLANTA DE CONDICIONANTES)
	LIMITE DE UNIDADES OPERATIVAS
SALVAGUARDA DE INTERESSE CONCELHIO :	
	ÁREAS ESPECÍFICAS DE VALORIZAÇÃO PAISAGÍSTICA
	IMÓVEIS CLASSIFICADOS (LISTAGEM CAP.VII DO RELATÓRIO DO PLANO)
VIAS E ARRUAMENTOS PROPOSTOS :	
	VIAS NACIONAIS (PRN)
	VIAS MUNICIPAIS DE LIGAÇÃO
	ARRUAMENTOS ESTRUTURANTES
ÁREAS URBANAS :	
	DE EDIFICABILIDADE INTENSIVA
	DE EDIFICABILIDADE EXTENSIVA CONSOLIDADA
	DE EDIFICABILIDADE EXTENSIVA
	DE TRANSIÇÃO
	DE CONCENTRAÇÃO INDUSTRIAL E DE ARMAZENAGEM
	DE EQUIPAMENTOS
ÁREAS NÃO URBANAS :	
	DE TRANSFORMAÇÃO CONDICIONADA

Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2008

O Governo, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2008, de 22 de Janeiro, homologou o relatório do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P. (LNEC), sobre a análise técnica comparada das alternativas de localização do novo aeroporto de Lisboa (NAL) na zona da Ota e na zona do Campo de Tiro de Alcochete (CTA), adoptando, em termos gerais, as respectivas conclusões e recomendações e, em consequência, aprovou preliminarmente a localização do NAL na zona do CTA, sem prejuízo das conclusões da avaliação ambiental estratégica e das consultas públicas e institucionais que o Governo entendeu necessárias para a tomada de decisão final.

De acordo com as orientações do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a NAER — Novo Aeroporto, S. A. (NAER), enquanto entidade responsável pelo desenvolvimento do projecto do NAL, foi incumbida de promover o procedimento de avaliação ambiental estratégica, tendo ainda sido atribuída ao LNEC a responsabilidade de preparar toda a documentação necessária à realização do referido procedimento.

O procedimento de avaliação ambiental estratégica teve em vista sujeitar a consulta institucional e a consulta pública o projecto de decisão quanto à localização do NAL e o relatório ambiental que foi elaborado a este propósito pelo LNEC, tendo, para o efeito, sido seguida a tramitação prevista no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

Nesse sentido, para além de realizadas as referidas consultas e solicitados pareceres sobre o âmbito da avaliação ambiental a realizar e o alcance da informação a incluir no relatório ambiental às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, pudessem interessar os efeitos resultantes da decisão de construção do NAL, foi subsequentemente submetida a consulta pública e institucional, pela NAER, no período compreendido entre 1 de Fevereiro e 17 de Março de 2008, a decisão do Governo quanto à aprovação preliminar da localização do NAL na zona do CTA e o relatório ambiental entretanto elaborado pelo LNEC nos termos do referido Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

No passado dia 6 de Maio, o LNEC concluiu a versão final do relatório ambiental sujeito a consulta pública, o qual resultou da ponderação dos resultados das consultas efectuadas ao abrigo do mencionado Decreto-Lei n.º 232/2007, nos termos a que se refere o artigo 9.º deste diploma.

A versão final do referido relatório do LNEC reitera, em termos conclusivos, o teor do relatório objecto de homologação pela citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2008, defendendo que «em termos conclusivos, face aos resultados da análise comparada e sendo atribuída igual importância a cada um dos factores críticos analisados (para efeitos de decisão, uma ponderação diferente terá em consideração critérios de natureza política, os quais extravasam o âmbito do presente estudo), a localização do NAL na zona do Campo de Tiro de Alcochete (CTA) é a que, do ponto de vista técnico e financeiro, se verificou ser, globalmente, mais favorável».

Atento o disposto no n.º 3 da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2008, de 22 de Janeiro, o relatório final do LNEC foi objecto de apreciação por parte do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, tendo este, para efeitos de adopção de uma decisão sobre a

localização do NAL, proposto ao Conselho de Ministros a adopção da presente resolução sobre esta matéria.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Adoptar, em termos gerais, as conclusões e recomendações do «estudo para a análise técnica comparada das alternativas de localização do novo aeroporto de Lisboa na zona da Ota e na zona do Campo de Tiro de Alcochete — relatório ambiental — versão final» do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.

2 — Em consequência, confirmar a aprovação da localização do novo aeroporto de Lisboa (NAL) na zona do Campo de Tiro de Alcochete.

3 — Mandatar o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, enquanto membro do Governo responsável pela condução do processo de construção do NAL, para promover a divulgação pública do mencionado relatório final elaborado pelo LNEC, bem como para promover o cumprimento das recomendações enunciadas no mesmo.

4 — Mandatar a NAER para, em colaboração com o LNEC, promover a elaboração de declaração ambiental com o mesmo teor e alcance da que se encontra prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, ressalvadas as necessárias adaptações, de onde devem constar, nomeadamente, as observações apresentadas durante as consultas realizadas ao abrigo do mencionado diploma e os resultados da respectiva ponderação, devendo ser justificado o não acolhimento destas observações.

5 — Mandatar, ainda, o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações para diligenciar, junto da Comissão Europeia, os procedimentos necessários à reafectação dos fundos comunitários atribuídos ao projecto de construção do NAL na zona da Ota para o projecto de construção do NAL na zona do Campo de Tiro de Alcochete.

6 — Mandatar, por fim, o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações para promover a elaboração do plano de desenvolvimento do projecto de construção do NAL na zona do Campo de Tiro de Alcochete, tendo em vista a construção e entrada em funcionamento daquela infra-estrutura até à data limite de 2017.

7 — Reafirmar o empenho do Governo em promover, em conjunto com os municípios mais directamente afectados pela deslocalização do projecto do NAL da zona da Ota para a zona do Campo de Tiro de Alcochete, o desenvolvimento de um plano de acção de carácter estratégico que potencie novas condições para o desenvolvimento daquela região.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Maio de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 30/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 61-A/2008 de 28 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, suplemento, de 28 de Março de 2008, saiu com a seguinte inexactidão,

que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No artigo 1.º, quando se altera a alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, onde se lê:

«f) Em qualquer caso, o RM, do jovem ou do agregado, corrigido nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, não pode exceder quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) na aceção prevista no n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho.»

deve ler-se:

«f) Em qualquer caso, o RM, do jovem ou do agregado não pode exceder quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) na aceção prevista no n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho, corrigido nos termos do n.º 2 do artigo 5.º.»

Centro Jurídico, 16 de Maio de 2008. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 377/2008

de 26 de Maio

A defesa dos interesses das vítimas dos acidentes de viação tem sido uma das prioridades do Governo.

Patente no Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, que estabeleceu procedimentos obrigatórios de proposta razoável para a regularização do dano material, esta matéria foi mais recentemente reajustada, em vários aspectos, com a publicação do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

Este diploma, além de transpor para o nosso ordenamento jurídico a Quinta Directiva Automóvel — Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio —, regulou inovadoramente, por iniciativa do legislador nacional, diversos domínios da regularização de sinistros rodoviários, sobretudo no que respeita ao dano corporal.

O regime relativo aos prazos e as regras de proposta razoável, agora também aplicáveis ao dano corporal, exige o apoio de normativos específicos que evidenciem, com objectividade, a transparência e justiça do modelo no seu conjunto e sejam aptos a facilitar a tarefa de quem está obrigado a reparar o dano e sujeito a penalizações, aliás significativas, pelo incumprimento de prazos ou quando for declarada judicialmente a falta de razoabilidade na proposta indemnizatória.

Daí ter sido prevista a publicação de portaria dos Ministros das Finanças e da Justiça, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal, que aprovasse critérios para os procedimentos de proposta razoável, em particular quanto à valorização do dano corporal.

Parte significativa das soluções adoptadas nesta portaria baseia-se em estudos sobre a sinistralidade automóvel do mercado segurador e do Fundo de Garantia Automóvel e na experiência partilhada por este e pelas seguradoras representadas pela Associação Portuguesa de Seguradores, no domínio da regularização de processos de sinistros.

Uma das alterações de maior impacte será a adopção do princípio de que só há lugar à indemnização por dano patrimonial futuro quando a situação incapacitante do lesado o impede de prosseguir a sua actividade profissional habitual ou qualquer outra.

No entanto, ainda que não tenha direito à indemnização por dano patrimonial futuro, em situação de incapacidade permanente parcial o lesado terá direito à indemnização pelo seu dano biológico, entendido este como ofensa à integridade física e psíquica.

A indemnização pelo dano biológico é calculada seguindo a idade e o grau de desvalorização, apurado este pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, e com referência inicial ao valor da RMMG (retribuição mínima mensal garantida).

Fica ainda garantido ao lesado, quando não lhe for atribuída qualquer incapacidade permanente, o direito à indemnização por dano moral decorrente de dano estético e ou do *quantum doloris*, que lhe sejam medicamente reconhecidos.

É também de destacar que o cálculo das indemnizações por prejuízo patrimonial, tanto emergente como futuro, passa a ter por base, para efeitos de proposta razoável, os rendimentos declarados à administração fiscal pelos lesados.

Por último, importa frisar que o objectivo da portaria não é a fixação definitiva de valores indemnizatórios mas, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, o estabelecimento de um conjunto de regras e princípios que permita agilizar a apresentação de propostas razoáveis, possibilitando ainda que a autoridade de supervisão possa avaliar, com grande objectividade, a razoabilidade das propostas apresentadas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal, manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Tesouro e Finanças e Adjunto e da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto da portaria

1 — Pela presente portaria fixam-se os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel, de proposta razoável para indemnização do dano corporal, nos termos do disposto no capítulo III do título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

2 — As disposições constantes da presente portaria não afastam o direito à indemnização de outros danos, nos termos da lei, nem a fixação de valores superiores aos propostos.

Artigo 2.º

Danos indemnizáveis em caso de morte

São indemnizáveis, em caso de morte:

- a) A violação do direito à vida e os danos morais dela decorrentes, nos termos do artigo 496.º do Código Civil;
- b) Os danos patrimoniais futuros daqueles que, nos termos do Código Civil, podiam exigir alimentos à vítima, ou aqueles a quem esta os prestava no cumprimento de uma obrigação natural;
- c) As perdas salariais da vítima decorrentes de incapacidade temporária havida entre a data do acidente e a data do óbito;

d) As despesas feitas para assistir e tratar a vítima bem como as de funeral, luto ou transladação, contra apresentação dos originais dos comprovativos.

Artigo 3.º

Danos indemnizáveis em caso de outros danos corporais

São indemnizáveis ao lesado, em caso de outro tipo de dano corporal:

a) Os danos patrimoniais futuros nas situações de incapacidade permanente absoluta, ou de incapacidade para a profissão habitual, ainda que possa haver reconversão profissional;

b) O dano pela ofensa à integridade física e psíquica (dano biológico), de que resulte ou não perda da capacidade de ganho, determinado segundo a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;

c) As perdas salariais decorrentes de incapacidade temporária havida entre a data do acidente e a data da fixação da incapacidade;

d) As despesas comprovadamente suportadas pelo lesado em consequência das lesões sofridas no acidente.

Artigo 4.º

Danos morais complementares

Além dos direitos indemnizatórios previstos no artigo anterior, o lesado tem ainda direito a ser indemnizado por danos morais complementares, autonomamente, nos termos previstos no anexo I da presente portaria, nas seguintes situações:

a) Por cada dia de internamento hospitalar;

b) Pelo dano estético;

c) Pelo *quantum doloris*;

d) Quando resulte para o lesado uma incapacidade permanente absoluta para a prática de toda e qualquer profissão ou da sua profissão habitual;

e) Quando resulte para o lesado uma incapacidade permanente que lhe exija esforços acrescidos no desempenho da sua actividade profissional habitual;

f) Quando resulte uma incapacidade permanente absoluta para o lesado que, pela sua idade, ainda não tenha ingressado no mercado de trabalho e por isso não tenha direito à indemnização prevista na alínea a) do artigo anterior.

Artigo 5.º

Proposta razoável para danos não patrimoniais em caso de morte

Para efeitos de proposta razoável, as indemnizações pela violação do direito à vida, bem como as compensações devidas aos herdeiros da vítima, nos termos do Código Civil, a título de danos morais, e previstos na alínea a) do artigo 2.º, são calculadas nos termos previstos no quadro constante do anexo II da presente portaria.

Artigo 6.º

Proposta razoável para danos patrimoniais futuros em caso de morte

1 — A proposta razoável para a indemnização prevista na alínea b) do artigo 2.º obedece às seguintes regras e critérios:

a) O dano patrimonial futuro é calculado de acordo com as regras constantes do anexo III da presente portaria;

b) Para cálculo do tempo durante o qual a prestação se considera devida ao cônjuge sobrevivente ou a filho dependente por anomalia física ou psíquica, presume-se que a vítima se reformaria aos 70 anos de idade.

2 — Para efeitos de apuramento do rendimento mensal da vítima, são considerados os rendimentos líquidos auferidos à data do acidente fiscalmente comprovados.

3 — É considerada a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) à data da ocorrência, relativamente a vítimas que não apresentem declaração de rendimentos, não tenham profissão certa ou cujos rendimentos sejam inferiores à RMMG.

4 — No caso de a vítima estar em idade laboral, ter profissão, mas encontrar-se numa situação de desemprego, é considerada a média dos últimos três anos de rendimentos líquidos declarados fiscalmente, majorada de acordo com a variação do índice de preços no consumidor (total nacional, excepto habitação), nos anos em que não houve rendimento, ou o montante mensal recebido a título de subsídio de desemprego, consoante o que for mais favorável ao beneficiário.

Artigo 7.º

Proposta razoável para danos patrimoniais futuros em caso de dano corporal

1 — A proposta razoável para a indemnização dos danos patrimoniais futuros nas situações de incapacidade permanente absoluta obedece às seguintes regras e critérios:

a) O dano patrimonial futuro é calculado de acordo com a fórmula constante do anexo III da presente portaria;

b) Para cálculo do tempo durante o qual a prestação se considera devida, presume-se que o lesado se reformaria aos 70 anos de idade;

c) Para apuramento do rendimento mensal do lesado, aplicam-se as regras e critérios constantes dos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior.

2 — Nas situações em que se verifique incapacidade permanente absoluta para a prática da profissão habitual, sem possibilidade de reconversão para outras profissões dentro da sua área de formação técnico profissional, a proposta indemnizatória corresponde a dois terços do capital calculado nos modos previstos na alínea a) do n.º 1.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nas situações em que se verifique incapacidade permanente absoluta para a prática da profissão habitual, embora com possibilidade de reconversão prevista no número anterior, a proposta indemnizatória corresponde a quatro anos de rendimentos líquidos.

4 — Para os lesados com idade igual ou superior a 65 anos com incapacidade permanente absoluta para a prática da profissão habitual, ainda que tenham a possibilidade de se reconverterem profissionalmente, a proposta indemnizatória é calculada de acordo com o disposto no n.º 2.

Artigo 8.º

Proposta razoável para o dano biológico

A compensação prevista na alínea b) do artigo 3.º é calculada de acordo com o quadro constante do anexo IV da presente portaria.

Artigo 9.º

Acidentes simultaneamente de viação e de trabalho

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, quanto ao Fundo de Garantia Automóvel, se o acidente que originou o direito à indemnização for simultaneamente de viação e de trabalho, o lesado pode optar entre a indemnização a título de acidente de trabalho ou a indemnização devida ao abrigo da responsabilidade civil automóvel, mantendo-se a actual complementaridade entre os dois regimes.

2 — Sendo o lesado indemnizado ao abrigo do regime específico de acidentes de trabalho, as indemnizações que se mostrem devidas a título de perdas salariais ou dano patrimonial futuro são sempre inacumuláveis.

3 — Nos casos em que não haja lugar à indemnização pelos danos previstos na alínea *a*) do artigo 3.º, é também inacumulável a indemnização por dano biológico com a indemnização por acidente de trabalho.

Artigo 10.º

Proposta razoável para danos patrimoniais emergentes

1 — A proposta razoável relativamente aos danos patrimoniais emergentes deve contemplar o pagamento integral dos rendimentos perdidos, decorrentes da incapacidade temporária do lesado e que sejam fiscalmente documentáveis, bem como das despesas médicas e medicamentosas, refeições, estadas e transportes, desde que sejam apresentados os originais dos respectivos comprovativos.

2 — Nos casos de auxílio de terceira pessoa, adaptação de veículo ou de residência, consideram-se como valores de referência os constantes do anexo v da presente portaria.

Artigo 11.º

Indemnização sob a forma de renda

A proposta razoável para ressarcimento dos danos a que se refere o artigo 7.º, em especial relativamente aos lesados com idade inferior a 25 anos e ou de incapacidades iguais

ou superiores a 60 %, deve preferencialmente ser efectuada através do oferecimento de uma renda ou de um sistema misto de renda e capital que reserve para o pagamento em renda, salvo em situações especialmente fundamentadas, verba não inferior a dois terços da indemnização.

Artigo 12.º

Idades a considerar

Para todos os efeitos desta portaria, as idades a considerar, quer da vítima, quer dos beneficiários, reportam-se à data da ocorrência do acidente.

Artigo 13.º

Actualizações

Anualmente, até ao final do mês de Março, são revistos todos os critérios e valores constantes na presente portaria, sendo os valores automaticamente actualizados de acordo com o índice de preços no consumidor (total nacional, excepto habitação).

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 29 de Abril de 2008.

O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

ANEXO I

Compensações devidas por danos morais complementares

Internamento:

Por dia de internamento — € 20 a € 30.

Dano estético	Até (euros)
1 ponto	800
2 pontos	1 600
3 pontos	2 400
4 pontos	4 000
5 pontos	5 600
6 pontos	7 250
7 pontos	10 000

<i>Quantum doloris</i>	Até (euros)
4 pontos ⁽¹⁾	800
5 pontos	1 600
6 pontos	3 200
7 pontos	5 200

(¹) Até 3 pontos, sem indemnização.

Repercussão na vida laboral	≤ 30 anos	31-45 anos	46-60 anos	61-70 anos
> 10P E ≤ 35P	Até € 25 000	Até € 20 000	Até € 15 000	Até € 10 000
> 35P E ≤ 70P	Até € 62 500	Até € 50 000	Até € 37 500 €	Até € 25 000
> 70P	Até € 100 000	Até € 80 000	Até € 60 000	Até € 40 000

IPA:

Jovem que não iniciou vida laboral — até € 150 000.

ANEXO II

Compensações devidas em caso de morte e a título de danos morais aos herdeiros

DANOS MORAIS HERDEIROS (A)	
Grupo I - Cônjuge e Filhos e/ou Outros Descendentes	Até
* Ao cônjuge com 25 ou mais anos de casamento	25.000 €
* Ao cônjuge com menos de 25 anos de casamento	20.000 €
* A cada filho com idade menor ou igual a 25 anos	15.000 €
* A cada filho maior de 25 anos	10.000 €
* A cada neto ou outros Descendentes (3)(5)	5.000 €
Grupo II - Só Filhos e/ou Outros Descendentes	Até
* Filho com idade menor ou igual a 25 anos	15.000 €
* A cada filho maior de 25 anos	10.000 €
* A cada neto ou outros Descendentes (3)(5)	5.000 €
Grupo III - Só Pais ou Outros Ascendentes/Colaterais	Até
a) Pais	
A cada pai por filho com idade menor ou igual a 25 anos	15.000 €
A cada pai por filho maior de 25 anos	10.000 €
b) Sem pais e com avós	
A cada um dos avós (4)	7.500 €
c) Sem pais e avós e com outros ascendentes / colaterais	
A cada outro ascendente / colateral	2.500 €
Grupo IV - Só Irmãos e/ou Sobrinhos que os representem	Até
* Irmão	7.500 €
* A cada sobrinho que represente irmãos falecidos	2.500 €
NOTAS:	
(1) Com carácter geral:	
a) Cada Grupo exclui os seguintes.	
b) Quando se trata de filhos, incluem-se também os adoptivos.	
c) As idades referidas no quadro, quer relativas à vítima, quer aos prejudicados/beneficiários da indemnização são as reportadas à data do acidente.	
(2) Cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto.	
A união de facto legalmente reconhecida é equiparada ao casamento	
(3) Apenas terão direito a esta indemnização se o Ascendente representado faleceu ou tiver já falecido à data do sinistro. Se o Ascendente falecer posteriormente ao acidente, seguem-se as regras da sucessão.	
(4) Os netos serão equiparados a filhos se avós são substitutos dos pais (tutores).	
(5) Os avós serão equiparados a pais se substitutos dos pais (tutores).	
MAJORAÇÕES (A) (1)	Até
Perda de filho único	25%
Perda de filho único com idade da mãe >= 40 anos	50%
Perda de mais do que um filho no mesmo acidente	50%
Perda de todos os filhos no mesmo acidente	100%
Por coabitação de filhos maiores de 25 anos, irmãos com idade menor ou igual a 25 anos e netos	25%
Filhos com idade menor ou igual a 18 anos que fiquem orfãos do segundo progenitor	100%
Filhos com idade menor ou igual a 18 anos que fiquem orfãos dos dois pais no mesmo acidente	150%
Filhos com idade menor ou igual a 25 anos que fiquem orfãos do segundo progenitor	50%
Filhos com idade menor ou igual a 25 anos que fiquem orfãos dos dois pais no mesmo acidente	75%
Filhos maiores de 25 anos que fiquem orfãos do segundo progenitor	25%
Filhos maiores de 25 anos que fiquem orfãos dos dois pais no mesmo acidente	40%
Dependência decorrente de diminuição física ou psíquica do beneficiário (2)	
a) Se for cônjuge ou filho menor de 25 anos	75%
b) Se for filho maior de 25 anos	50%
c) Qualquer outro beneficiário	25%

(1) Caso existam situações de sobreposição, deve aplicar-se a majoração mais favorável ao lesado.

(2) Dependência clinicamente comprovada e anterior à data do acidente, desde que decorrente de IPP ≥ 60 %.

Dano moral por perda de feto (B)

Tempo de gravidez	Número de filhos	
	1.º filho	2.º filho ou posterior
Até às 10 semanas de gravidez, para ambos os pais dividido em partes iguais.	Até € 7 500	Até € 2 500
A partir da 10.ª semana de gravidez, para ambos os pais dividido em partes iguais.	Até € 12 500	Até € 7 500

Majorações (B)	Até
Perda de feto (1.º filho) com idade da mãe ≥ 40 anos, apenas para a mãe sobrevivente	50 %

Direito à vida (C)

	Idade da vítima			
	Até 25 anos	Entre 25 e 49 anos	Entre 50 e 75 anos	Mais de 75 anos
Aos herdeiros, dividido em partes iguais.	Até € 60 000	Até € 50 000	Até € 40 000	Até € 30 000

Dano moral da própria vítima (D)

	Tempo de sobrevivência		
	Até 24 horas	Até 72 horas	Mais do que 72 horas
Aos herdeiros, dividido em partes iguais.	Até € 2000	Até € 4000	Até € 7000

Nota. — 72 horas é considerado clinicamente o período crítico de sobrevivência.

Majorações (D)	Até
Qualquer dos valores poderá ser alvo de majoração em função do nível de sofrimento e antevisão da morte.	50 %

ANEXO III

sendo:

Método de cálculo do dano patrimonial futuro

1 — Fórmula de cálculo:

$$DPF = \{[(1 - ((1 + k)/(1 + r))^n)/(r - k)] \times (1 + r)\} \times p$$

p = prestações (rendimentos anuais);
 r (taxa juro nominal líquida das aplicações financeiras) = 5 %;
 k (taxa anual de crescimento da prestação) = 2 %.

PRAZO	FACTOR	PRAZO	FACTOR	PRAZO	FACTOR	PRAZO	FACTOR
1	1	16	12,988887	31	20,750320	46	25,774961
2	1,971429	17	13,617776	32	21,157454	47	26,038534
3	2,915102	18	14,228696	33	21,552955	48	26,294576
4	3,831813	19	14,822162	34	21,937157	49	26,543302
5	4,722333	20	15,398672	35	22,310381	50	26,784922
6	5,587409	21	15,958710	36	22,672941	51	27,019639
7	6,427769	22	16,502747	37	23,025143	52	27,247649
8	7,244118	23	17,031240	38	23,367282	53	27,469145
9	8,037144	24	17,544633	39	23,699645	54	27,684312
10	8,807511	25	18,043358	40	24,022512	55	27,893332
11	9,555868	26	18,527833	41	24,336155	56	28,096379
12	10,282843	27	18,998466	42	24,640836	57	28,293626
13	10,989047	28	19,455653	43	24,936812	58	28,485236
14	11,675075	29	19,899777	44	25,224332	59	28,671373
15	12,341501	30	20,331212	45	25,503637	60	28,852190

2 — Deduções (artigo 6.º da portaria) ⁽¹⁾:

Percentagens de abatimento aos rendimentos a título dos gastos que a vítima suportaria consigo própria:

Vítima, sem filhos e cônjuge sobrevivente que trabalha e possui rendimento superior ao da vítima — 75 %;

Vítima, sem filhos e cônjuge sobrevivente que trabalha e possui rendimento inferior ao da vítima — 65 %;

Vítima, sem filhos, no qual o cônjuge sobrevivente não trabalha — 40 %;

Vítima, com filhos, de idade menor ou igual a 18 anos ou com anomalia física ou psíquica ⁽²⁾ — 20 %;

Vítima, com filhos, de idade compreendida entre os 18 e os 25 anos — 30 %;

Vítima, com filhos, de idade superior a 25 anos — 40 %;

Vítima não referida nas situações anteriores que contribua para a economia familiar ⁽³⁾ — 80 %.

⁽¹⁾ Caso existam situações de sobreposição deve aplicar-se a percentagem de abatimento mais favorável ao lesado.

⁽²⁾ Dependência clinicamente comprovada e anterior à data do acidente.

⁽³⁾ Salvo prova em contrário.

ANEXO IV

Compensação devida pela violação do direito à integridade física e psíquica — Dano biológico

Pontos	Idade											
	20 ou menos	21 a 25	26 a 30	31 a 35	36 a 40	41 a 45	46 a 50	51 a 55	56 a 60	61 a 65	66 a 69	70 ou mais
1 a 5	De 865 a 1 040	De 830 a 1 015	De 790 a 975	De 745 a 925	De 690 a 870	De 630 a 805	De 560 a 730	De 480 a 645	De 385 a 545	De 275 a 430	De 175 a 295	De 145 a 175
6 a 10	De 1 070 a 1 245	De 1 030 a 1 220	De 980 a 1 170	De 920 a 1 110	De 855 a 1 045	De 780 a 965	De 690 a 875	De 590 a 770	De 475 a 650	De 340 a 515	De 215 a 355	De 180 a 210
11 a 15	De 1 370 a 1 390	De 1 315 a 1 360	De 1 250 a 1 305	De 1 180 a 1 240	De 1 095 a 1 165	De 1 000 a 1 075	De 885 a 975	De 755 a 860	De 605 a 730	De 430 a 575	De 275 a 395	230
16 a 20	De 1 465 a 1 485	De 1 405 a 1 455	De 1 340 a 1 395	De 1 260 a 1 325	De 1 170 a 1 245	De 1 065 a 1 150	De 945 a 1 045	De 810 a 920	De 650 a 780	De 460 a 615	De 295 a 420	250
21 a 25	De 1 525 a 1 500	De 1 465 a 1 515	De 1 395 a 1 455	De 1 315 a 1 380	De 1 220 a 1 295	De 1 115 a 1 200	De 985 a 1 090	De 845 a 960	De 675 a 810	De 480 a 640	De 305 a 440	260
26 a 30	De 1 590 a 1 610	De 1 525 a 1 580	De 1 455 a 1 515	De 1 370 a 1 435	De 1 270 a 1 350	De 1 160 a 1 250	De 1 030 a 1 135	De 875 a 1 000	De 705 a 845	De 500 a 665	De 320 a 460	270
31 a 35	De 1 635 a 1 660	De 1 570 a 1 625	De 1 495 a 1 555	De 1 410 a 1 480	De 1 310 a 1 390	De 1 195 a 1 285	De 1 060 a 1 170	De 905 a 1 030	De 725 a 870	De 515 a 685	De 330 a 470	275
36 a 40	De 1 700 a 1 725	De 1 630 a 1 685	De 1 555 a 1 615	De 1 465 a 1 535	De 1 360 a 1 445	De 1 240 a 1 335	De 1 100 a 1 215	De 940 a 1 070	De 750 a 905	De 535 a 710	De 340 a 490	290
41 a 45	De 1 745 a 1 770	De 1 675 a 1 735	De 1 595 a 1 660	De 1 505 a 1 580	De 1 395 a 1 485	De 1 275 a 1 375	De 1 130 a 1 245	De 965 a 1 100	De 775 a 930	De 550 a 730	De 350 a 505	295
46 a 50	De 1 795 a 1 820	De 1 725 a 1 780	De 1 640 a 1 705	De 1 545 a 1 620	De 1 435 a 1 525	De 1 310 a 1 410	De 1 160 a 1 280	De 990 a 1 130	De 795 a 955	De 565 a 750	De 360 a 515	305
51 a 55	De 1 825 a 1 850	De 1 755 a 1 810	De 1 670 a 1 735	De 1 570 a 1 650	De 1 460 a 1 550	De 1 330 a 1 435	De 1 180 a 1 300	De 1 010 a 1 150	De 810 a 970	De 575 a 765	De 365 a 525	310
56 a 60	De 1 875 a 1 900	De 1 800 a 1 860	De 1 710 a 1 780	De 1 615 a 1 695	De 1 500 a 1 590	De 1 365 a 1 475	De 1 210 a 1 335	De 1 035 a 1 180	De 830 a 995	De 590 a 785	De 375 a 540	315
61 a 65	De 1 920 a 1 950	De 1 845 a 1 905	De 1 755 a 1 825	De 1 655 a 1 735	De 1 535 a 1 630	De 1 400 a 1 510	De 1 240 a 1 370	De 1 060 a 1 210	De 850 a 1 020	De 605 a 805	De 385 a 555	325
66 a 70	De 1 965 a 1 995	De 1 890 a 1 950	De 1 800 a 1 870	De 1 695 a 1 780	De 1 575 a 1 670	De 1 435 a 1 545	De 1 275 a 1 405	De 1 085 a 1 235	De 870 a 1 045	De 620 a 825	De 395 a 565	335
71 a 75	De 2 000 a 2 025	De 1 920 a 1 985	De 1 825 a 1 900	De 1 720 a 1 805	De 1 600 a 1 700	De 1 455 a 1 570	De 1 295 a 1 425	De 1 105 a 1 255	De 885 a 1 060	De 630 a 835	De 400 a 575	340
76 a 80	De 2 045 a 2 075	De 1 965 a 2 030	De 1 870 a 1 945	De 1 760 a 1 850	De 1 635 a 1 740	De 1 490 a 1 610	De 1 325 a 1 460	De 1 130 a 1 285	De 905 a 1 085	De 645 a 855	De 410 a 590	345
81 a 85	De 2 095 a 2 125	De 2 010 a 2 075	De 1 915 a 1 990	De 1 805 a 1 895	De 1 675 a 1 780	De 1 525 a 1 645	De 1 355 a 1 495	De 1 155 a 1 315	De 925 a 1 110	De 660 a 875	De 420 a 605	355
86 a 90	De 2 125 a 2 155	De 2 040 a 2 110	De 1 945 a 2 020	De 1 830 a 1 920	De 1 700 a 1 805	De 1 550 a 1 670	De 1 375 a 1 515	De 1 175 a 1 335	De 940 a 1 130	De 670 a 890	De 425 a 610	360
91 a 99	De 2 235 a 2 265	De 2 145 a 2 220	De 2 045 a 2 125	De 1 925 a 2 020	De 1 785 a 1 900	De 1 630 a 1 760	De 1 445 a 1 595	De 1 235 a 1 405	De 990 a 1 190	De 705 a 935	De 450 a 645	380
100	De 2 250 a 2 285	De 2 160 a 2 235	De 2 060 a 2 140	De 1 940 a 2 035	De 1 800 a 1 910	De 1 640 a 1 770	De 1 455 a 1 605	De 1 240 a 1 415	De 995 a 1 195	De 710 a 940	De 450 a 650	380

⁽¹⁾ Ponto determinado com base no RMMG 2007.

⁽²⁾ Valores em EUR, definidos por ponto.

⁽³⁾ Deverão considerar-se os pontos mínimos e máximos do intervalo em função da proximidade do caso concreto aos limites para os quais cada intervalo foi construído: i) o limite máximo corresponde à menor idade e à maior pontuação; ii) o limite mínimo corresponde à maior idade e à menor pontuação.

ANEXO V

Tabela indicativa de valores para proposta razoável em caso de despesas incorridas e rendimentos perdidos por incapacidade

1 — Rendimentos perdidos por incapacidade temporária absoluta (ITA) — todos os comprovados e declarados fiscalmente, determinados com a seguinte fórmula, excepto se a produção de rendimentos tiver diferente período temporal:

Rendimentos perdidos = rendimento anual/365 × número de dias ITA

2 — Despesas emergentes:

Refeições, estadas, transportes ou outras despesas emergentes — comprovadas ⁽¹⁾:

Médicas, medicamentosas e assistência — comprovadas ⁽¹⁾;
Ajuda doméstica temporária — até € 6;
Adaptação de veículo — até € 7500;
Adaptação de casa — até € 30 000.

3 — Despesas futuras:

Médicas, medicamentosas e assistência, desde que clinicamente previsíveis — valor actual ⁽²⁾.

⁽¹⁾ São apenas aceites facturas originais, não sendo admissíveis segundas vias.

⁽²⁾ Determinação do valor actual com a fórmula de cálculo do dano patrimonial futuro.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**Decreto n.º 10/2008**

de 26 de Maio

A zona antiga da cidade de Portimão abrange, aproximadamente, 17 ha no conjunto da área actualmente consolidada, estendendo-se até ao limite da cintura quatrocentista construída no reinado de D. Afonso V.

A estrutura habitacional que actualmente a caracteriza apresenta-se bastante deficiente no que diz respeito, em particular, às condições de solidez, segurança e salubridade das edificações, as quais se encontram ocupadas, em grande parte, por população envelhecida e sem condições económicas para inverter a situação pelos seus próprios meios.

Verifica-se, ainda, existir um elevado número de edifícios devolutos, situação por si só potenciadora do desaparecimento progressivo da identidade arquitectónica caracterizadora da *urbis* de Portimão.

Quanto ao espaço público, sobressai a inexistência de uma relação volumétrica entre espaço construído e espaço livre, com total ausência de espaços verdes, a que acresce ainda um estacionamento desorganizado e desajustado do perfil dos arruamentos.

A situação existente impõe, conseqüentemente, uma intervenção expedita da Câmara Municipal de Portimão, tendente à execução de um projecto de recuperação e reconversão urbanística da referida área, facto que motivou a decisão do município de solicitar ao Governo a declaração da referida área como área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

A Assembleia Municipal de Portimão, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou, em 23 de Novembro de 2007, a delimitação da área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

De igual modo é concedido, a pedido do município, o direito de preferência previsto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, pelo prazo de 10 anos, face ao eventual interesse do município na aquisição de imóveis que sejam alienados a título oneroso naquela área, por forma a viabilizar a necessária recuperação e reconversão da mesma.

Finalmente, salienta-se que a concessão deste direito de preferência não prejudica o exercício de outros direitos de preferência na área crítica de recuperação e reconversão urbanística agora declarada, resultantes de legislação especial, designadamente o referido no artigo 37.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º e no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito territorial**

É declarada como área crítica de recuperação e reconversão urbanística a zona antiga da cidade de Portimão, delimitada na planta anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º**Ações de recuperação e reconversão urbanística**

Compete à Câmara Municipal de Portimão promover, em colaboração com as demais entidades interessadas, as acções e o processo de recuperação e reconversão urbanística da área referida no artigo anterior.

Artigo 3.º**Direito de preferência**

1 — É concedido ao município de Portimão, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º e do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e legislação complementar, o direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, de terrenos ou de edifícios situados na área crítica de recuperação e reconversão urbanística da zona antiga da cidade de Portimão.

2 — O direito de preferência é concedido pelo prazo de 10 anos.

3 — A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro, deve ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Portimão.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Abril de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Manuel Machado Ferrão.

Assinado em 7 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

3. CLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS EXERCIDAS POR FEIRANTES
CAE - Rev. 3 (Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro)

3.1. Actividade Económica Exercida

Classificação (CAE - Rev. 3)

4 7 8 1 0 - Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de produtos alimentares, bebidas e tabaco

4 7 8 2 0 - Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de têxteis, vestuário, calçado, malas e similares

4 7 8 9 0 - Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de outros produtos

Data de início de actividade

Ano	Mês	Dia			

Assinatura do Feirante _____ Data ____/____/____

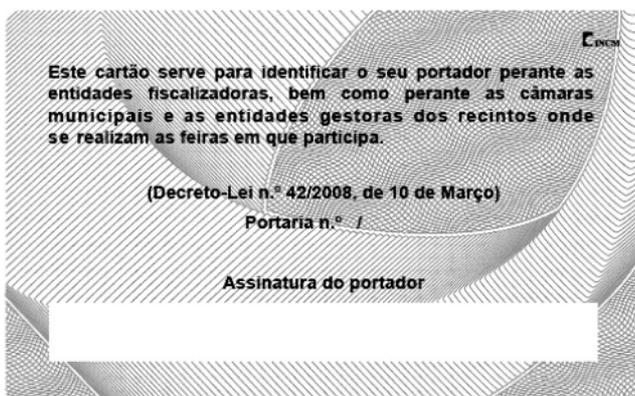
Nota:
A informação prestada no presente formulário é confirmada com base nos dados constantes da Declaração de Início ou de Alteração de Actividade.

Os dados recolhidos têm por finalidade identificar o requerente e organizar o Cadastro Comercial dos Feirantes, sendo processados automaticamente nos termos da legislação de protecção de dados pessoais.
Os dados relativos ao nome do feirante e ao número do cartão são disponibilizados no sítio da DGAE na Internet, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março. Os restantes dados pessoais são de acesso restrito podendo ser transmitidos às autoridades fiscalizadoras, quando solicitados.
O acesso à informação é facultado ao próprio que tem direito à correcção dos dados incorrectos.
A inexactidão dos dados declarados é passível de penalização nos termos das disposições legais aplicáveis.



ANEXO II

Modelo de cartão de feirante



Especificações

Cartão polimérico no formato ID1 (86 mm × 54 mm × 0,8 mm), de acordo com a norma ISO 7810/2003. A frente do cartão contém:

Fundo verde com linhas de espessura variável;

Logótipo da DGAE nas cores azul e verde e designação «Direcção-Geral das Actividades Económicas» na cor azul;

Logótipo do Ministério da Economia e da Inovação;

Designação «Cartão de Feirante» em cor azul;

Holograma de segurança, em película prateada, no formato 13 mm x 13 mm, com a imagem repetida do escudo da República Portuguesa;

Os seguintes elementos personalizados:

Nome do feirante (até 30 caracteres);

Nome de sócio/trabalhador (até 30 caracteres) quando aplicável;

Data de validade;

CAE do feirante;

Número de cartão;

Fotografia do portador do cartão.

O verso do cartão contém:

Fundo com linhas de espessura variável;

O seguinte texto em cor azul: «Este cartão serve para identificar o seu portador perante as entidades fiscalizadoras, bem como perante as câmaras municipais gestoras dos recintos onde se realizam as feiras em que participa.»;

Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março;

Número da presente portaria;

Assinatura do portador;

Painel de assinatura branco com a dimensão de 72 mm x 8 mm.

ANEXO III

Modelo de letreiro identificativo do feirante



Especificações

Placa em PVC no formato A5;

Fundo com linhas de espessura variável;

Logótipo da DGAE nas cores azul e verde e designação «Direcção-Geral das Actividades Económicas» na cor azul;

Logótipo do Ministério da Economia e da Inovação;

Os seguintes elementos personalizados:

Nome do feirante (até 30 caracteres);

Número de cartão.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 379/2008

de 26 de Maio

Pela Portaria n.º 1322/2001, de 30 de Setembro, foi renovada até 20 de Agosto de 2007, ao Clube de Caçadores de Elmonfalegre, a zona de caça associativa da Herdade da Amoreira e outras (processo n.º 153-DGRF), com a área de 1413 ha e não 1402,25 ha, como por lapso é mencionado na respectiva portaria, situada nos municípios de Monforte e Arronches.

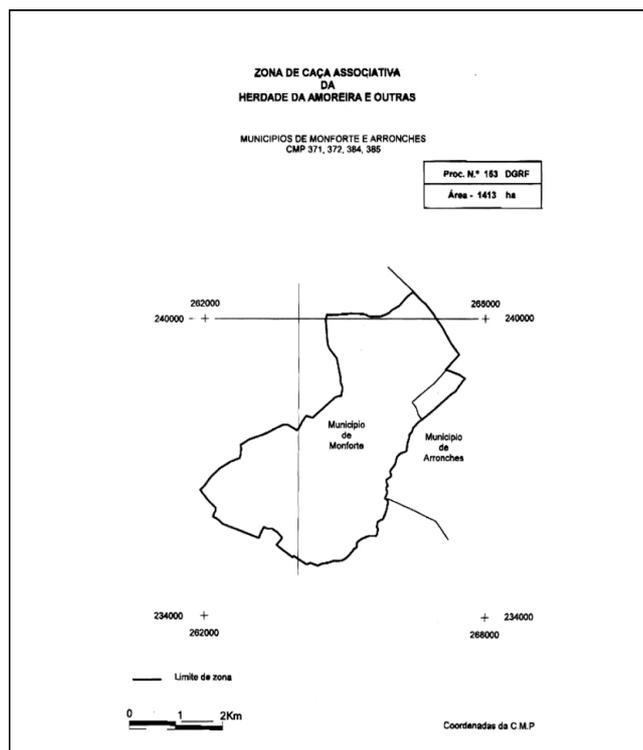
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, renovável por iguais períodos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Amoreira e outras (processo n.º 153-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Assumar e Monforte, município de Monforte, com a área de 1367 ha, e freguesia de Assunção, município de Arronches, com a área de 46 ha, o que perfaz um total de 1413 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 21 de Agosto de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 12 de Julho de 2007.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2008/M

Regula as actividades de produção, distribuição e venda de batata-semente no território da Região Autónoma da Madeira

A batateira é uma cultura tradicional da Região Autónoma da Madeira, assumindo uma grande importância no contexto da sua actividade agrícola.

A batata tem, por isso, um peso significativo na dieta alimentar dos Madeirenses e, sendo um tubérculo de elevado valor nutritivo, o seu consumo é mesmo recomendado para uma alimentação saudável, estando incluída com destaque no grupo 4 da nova «roda dos alimentos».

No apoio à produção e ao consumo de batata, importa não só promover a obtenção de níveis quantitativos suficientes ao abastecimento dos mercados como o alcance da melhor qualidade para o produto.

A produção de batata-consumo em quantidade e qualidade requer a utilização de batata-semente obtida de acordo com regras de produção definidas e controladas e comercializada devidamente certificada por entidades competentes.

Concomitantemente, e ainda que a Região Autónoma da Madeira, pela dimensão e características da sua estrutura fundiária, não disponha de condições favoráveis à produção de batata-semente das variedades mais comerciais, tendo de recorrer obrigatoriamente a fontes externas para o seu abastecimento, não deixa de ser importante salvaguardar o surgimento de iniciativas e acções que visem a produção de batata-semente em todo ou em parte do seu território.

Neste contexto poderão incluir-se as variedades tipicamente regionais e pertença do património vegetal da Região Autónoma da Madeira, reconhecidas como tendo boa adaptabilidade, produtividade e compatibilidade biológica, e cuja reprodução para fornecimento aos agricultores seja de incentivar, em reforço da genuinidade, da diferenciação, da qualidade e da segurança alimentar da batata obtida localmente, contribuindo, também por esta via, para melhorar os rendimentos dos produtores regionais.

Por outro lado, as várias doenças que podem afectar a cultura da batateira constituem um factor de redução da sua produção, representando um risco para esta e outras culturas não só na Região como também em todo o território comunitário se não forem tomadas medidas de protecção fitossanitária eficazes.

O Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de Agosto, veio transpor para o direito interno as Directivas n.ºs 98/95/CE e 98/96/CE, de 14 de Dezembro, ambas do Conselho, na parte respeitante à batata-semente, e estabelecer as normas relativas à produção, controlo, certificação e comercialização de batata-semente.

Mais recentemente, os Decretos-Leis n.ºs 248/2007 e 249/2007, ambos de 27 de Junho, vieram estabelecer medidas de controlo fitossanitário destinadas a evitar a introdução e propagação no território nacional de certos organismos patogénicos para a cultura da batateira, como é o caso dos agentes que causam as doenças conhecidas, respectivamente, por podridão anelar e pus ou mal murcho da batateira.

Independentemente das competências que aqueles diplomas já atribuem aos órgãos próprios da Região, mais atenta a condição insular e periférica desta, para prosseguir

os objectivos em causa, um controlo fitossanitário eficaz obrigará à adopção de medidas adicionais, reflectidas obrigatoriamente num adequado controlo dos circuitos comerciais da batata-semente, passando pela introdução de um sistema que assegure a melhor rastreabilidade do produto desde o agente que o introduz no mercado regional até ao utilizador final.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo do disposto nas alíneas *a)*, *c)* e *q)* do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, e das alíneas *j)* do artigo 37.º e *g)*, *bb)* e *pp)* do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma regula as actividades de produção, distribuição e venda de batata-semente no território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma são acolhidas as seguintes definições:

a) «Produtor» — a entidade singular ou colectiva, pública ou privada, que, devidamente licenciada nos termos da legislação aplicável, se dedique à selecção ou produção de batata-semente;

b) «Empresa detentora de autorização de venda» — a empresa que obteve autorização de venda de batata-semente;

c) «Empresa distribuidora» — a empresa, o empresário individual, a cooperativa agrícola ou outra organização de agricultores que distribui a batata-semente para estabelecimentos de venda;

d) «Estabelecimento de venda» — a empresa, o empresário individual, a cooperativa agrícola ou outra organização de agricultores que vende a batata-semente aos utilizadores finais;

e) «Operador» — aquele que nas empresas distribuidoras ou nos estabelecimentos de venda manipula ou vende a batata-semente;

f) «Utilizador final» — aquele que adquire batata-semente para obter batata-consumo;

g) «Batata-semente» — o material de propagação vegetativa (tubérculos) de *Solanum tuberosum* L. (batata) obtido e certificado de acordo com a legislação aplicável;

h) «Seleção de manutenção varietal» — a cultura e multiplicação, por via vegetativa, da descendência de uma ou mais plantas reconhecidas como sãs e típicas da variedade como forma de garantir a sua existência ou utilização, mantendo estáveis e uniformes as suas características;

i) «Batata-semente pré-base» — os tubérculos que, com respeito pelos princípios da selecção de manutenção varietal, sejam directamente provenientes de:

i) Material de cultura obtido por multiplicação de um ou vários meristemas de batata; ou

ii) Plantas seleccionadas de acordo com os princípios da selecção de manutenção varietal; ou

iii) Pertencam às quatro primeiras gerações de multiplicação, de acordo com os princípios da selecção de manutenção varietal e que, durante o controlo oficial, cumpram as condições definidas no presente diploma;

j) «Batata-semente base» — os tubérculos que sejam obtidos a partir de batata-semente pré-base ou de classe apropriada da categoria base, ou de tubérculos de gerações de multiplicação anteriores a pré-base e que, durante o controlo oficial, cumpram as condições definidas na legislação aplicável para a batata-semente base e se destinem essencialmente à produção de batata-semente certificada;

l) «Batata-semente certificada» — os tubérculos que sejam obtidos a partir de batata-semente pré-base ou base ou de tubérculos de gerações de multiplicação anteriores a pré-base e que, durante o controlo oficial, cumpram as condições definidas na legislação aplicável para batata-semente certificada e se destinem à produção de batata-consumo;

m) «Inspector fitossanitário» — o inspector fitossanitário encarregado das acções oficiais de controlo, com formação e aptidão reconhecidas pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Da produção

Artigo 3.º

Zonas de produção

1 — A produção de batata-semente só é permitida em zonas previamente autorizadas e geograficamente delimitadas por despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

2 — A autorização para a produção de batata-semente será concedida para zonas onde existam entidades que demonstrem interesse naquela produção e desde que existam condições ecológicas, agrícolas e fitossanitárias necessárias e suficientes para a produção em conformidade com a legislação aplicável.

3 — Independentemente da autorização prevista nos números anteriores e mediante despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, poderá ser proibida, por tempo determinado, a produção de batata-semente em qualquer exploração agrícola ou área onde seja assinalado qualquer organismo nocivo constante da legislação aplicável ou onde a qualidade da batata-semente produzida aconselhe a adopção de tal medida.

Artigo 4.º

Atribuição, suspensão e revogação do título de produtor

1 — Só podem dedicar-se à selecção ou produção de batata-semente as entidades singulares ou colectivas, do sector público ou privado, previamente licenciadas pela Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, mediante a atribuição de um título de produtor.

2 — Os requisitos a cumprir para a atribuição do título de produtor serão definidos pelo diploma referido no artigo 5.º

3 — O título de produtor é intransmissível.

4 — Verificando-se, por parte do produtor, o incumprimento da legislação aplicável, a Direcção Regional de

Agricultura e Desenvolvimento Rural pode suspender o título pelo prazo de dois anos.

5 — No caso de o título de produtor em causa já ter sido anteriormente suspenso, a Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural pode proceder à sua revogação.

6 — A licença de produtor é ainda revogada se o seu titular interromper, por período superior a três anos consecutivos, a produção de batata-semente na Região Autónoma da Madeira.

7 — A atribuição, suspensão ou revogação do título de produtor é feita por despacho do director regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 5.º

Normas técnicas da produção, controlo e certificação da batata-semente

Por portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais serão fixadas as normas técnicas para a produção, controlo, certificação e comercialização, aqui entendida apenas como a colocação até aos pontos de distribuição e venda do produto, da batata-semente a obter no território da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO III

Dos circuitos comerciais

Artigo 6.º

Exercício da actividade de distribuição e de venda

1 — Apenas podem exercer a actividade de distribuição e de venda de batata-semente as empresas distribuidoras autorizadas nos termos do artigo 8.º, mediante a comprovação de que:

a) Dispõem de instalações apropriadas ao armazenamento e manuseamento correcto da batata-semente, em conformidade com o disposto no artigo 7.º;

b) Cumprem e mantêm tudo o que mais estabelece o presente diploma.

2 — As empresas distribuidoras também podem vender batata-semente aos utilizadores finais desde que se subordinem às disposições constantes no presente diploma.

Artigo 7.º

Instalações

1 — A batata-semente deve ser armazenada em instalações adequadas que respeitem a observância dos requisitos de higiene, sanidade e segurança aplicáveis aos produtos hortifrutícolas.

2 — As instalações de armazenagem devem dispor de condições de controlo de temperatura e de luminosidade adequadas ao período de permanência máximo naquelas de forma que seja assegurada a devida estabilidade e preservação das características de qualidade do produto.

3 — A batata-semente tem de estar estivada em paletas, de preferência de matéria plástica, em pilhas com uma altura e um espaçamento entre paletas que permitam uma adequada ventilação e preservação das características de qualidade do produto.

4 — Não podem ser armazenadas numa mesma área comum, ou seja, sem isolamento físico, batata-semente

e batata-consumo, devendo o conjunto do produto estar identificado, além das informações obrigatórias em cada embalagem, de forma suficientemente visível, com a referência «uso exclusivo para produção batata-consumo».

5 — As instalações referidas no presente artigo devem igualmente obedecer à legislação e aos regulamentos em vigor, nomeadamente os relativos a higiene e segurança no trabalho, e a protecção contra riscos de incêndios.

Artigo 8.º

Autorização do exercício das actividades de distribuição e venda

1 — Os pedidos de autorização para o exercício das actividades de distribuição e de venda de batata-semente são dirigidos, durante todo o ano, à Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

2 — O pedido é entregue juntamente com o respectivo processo descritivo, do qual devem constar:

a) O nome ou denominação, a morada ou sede e o número de identificação fiscal;

b) A localização e a planta dos armazéns e dos estabelecimentos de venda;

c) A cópia do alvará de licença de utilização do estabelecimento emitido pela câmara municipal respectiva;

d) A cópia do registo no cadastro comercial;

e) A cópia dos certificados ou licenças, quando aplicável, referentes à aplicação do n.º 5 do artigo 7.º

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6, as empresas distribuidoras que possuam uma rede de armazéns ou de estabelecimentos de venda podem apresentar um único pedido de autorização.

4 — A avaliação do processo descritivo é efectuada pelos serviços competentes da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, que terá de emitir parecer no prazo de 60 dias.

5 — O director regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural decide sobre o pedido de autorização no prazo de 30 dias após a recepção dos elementos referidos no número anterior e notifica a decisão ao requerente.

6 — Qualquer agregação de novos armazéns às empresas distribuidoras ou aos estabelecimentos de venda fica sujeita à autorização prevista nos números anteriores.

Artigo 9.º

Venda responsável

1 — Só é permitida na Região Autónoma da Madeira a venda de batata-semente pré-base, batata-semente base e batata-semente certificada, nas condições referidas nos artigos 11.º e seguintes.

2 — A batata-semente só pode ser comercializada até ao utilizador final nas embalagens de origem, ou seja, é estritamente proibido retalhar o conteúdo de uma mesma embalagem.

3 — Nos estabelecimentos de distribuição e venda, no local de exposição para venda, independentemente da menção referida no n.º 4 do artigo 7.º, aplicável nos locais de armazenamento, deverá ser obrigatoriamente afixada, de modo visível e legível, a menção «batata-semente — não se destina a consumo humano ou animal».

4 — Nos estabelecimentos de distribuição e venda, no local de exposição para venda, as embalagens de batata-semente têm de estar agregadas e devidamente separadas e isoladas de qualquer outro produto agro-alimentar.

5 — Os operadores dos estabelecimentos de distribuição e de venda devem aconselhar o utilizador final sobre as condições técnicas mais adequadas para a utilização da batata-semente adquirida, nomeadamente quanto às condições de abrolhamento e regras de cultivo, visando obter as melhores produtividades.

6 — Os operadores das empresas de distribuição devem registar no documento comprovativo de cada acto de venda ou de consignação o nome e endereço do estabelecimento de venda comprador ou consignatário, as variedades, as respectivas quantidades e números de produtor, como ainda a data da venda ou da entrega.

7 — Os operadores dos estabelecimentos de venda devem registar no documento comprovativo de cada acto de venda o nome e endereço do comprador, as variedades, as respectivas quantidades e a data da venda.

8 — Os registos referidos nos n.ºs 6 e 7 devem ser mantidos por um período mínimo de cinco anos.

9 — Até 30 de Março de cada ano, as empresas distribuidoras têm de remeter à Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural informação sobre a batata-semente comercializada a utilizadores finais e a estabelecimentos de venda no ano anterior, de acordo com modelo a ser fornecido pela Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 10.º

Afixação da autorização

É obrigatória a afixação da autorização para o exercício da actividade concedida ao abrigo do artigo 8.º em local visível do estabelecimento de distribuição ou de venda.

CAPÍTULO IV

Da comercialização

Artigo 11.º

Características da batata-semente

1 — Só é autorizada a comercialização de batata-semente pré-base, batata-semente base e batata-semente certificada, conforme definido nas alíneas *h)*, *i)* e *j)* do artigo 2.º, de acordo com as disposições legais regionais, nacionais e comunitárias em vigor.

2 — Só é autorizada a comercialização de batata-semente que seja proveniente:

- a) Do território da Região Autónoma da Madeira;
- b) Do restante território nacional;
- c) Dos países da União Europeia;
- d) De países exteriores à União Europeia e que beneficiem de decisão de equivalência atribuída por esta;
- e) De países que, embora não dispondo de equivalência por parte da União Europeia, tenham obtido uma derrogação e desde que seja devidamente autorizada a sua comercialização no território nacional.

3 — A batata-semente, independentemente da origem, só pode ser comercializada desde que satisfaça as condições de calibre previstas no anexo I e as disposições relativas aos certificados previstas no anexo II.

Artigo 12.º

Embalagens

1 — A batata-semente tem de estar embalada em sacos fechados oficialmente ou sob controlo oficial, de forma a não

poderem ser abertos sem deterioração do sistema de fecho e de certificação ou selagem referidos no artigo seguinte.

2 — No caso dos sacos de polietileno, as suas características devem ser tais que não permitam confusão com a batata-consumo e proporcionem adequadas condições de ventilação e, simultaneamente, protecção do material em armazenamento e operações de carga e descarga.

Artigo 13.º

Certificados, fecho e selagem das embalagens

1 — Todas as embalagens de batata-semente, além de não poderem revelar sinais de violação, devem estar providas no exterior de um certificado emitido pelo serviço responsável pela certificação e conforme com as disposições do anexo II e de um sistema de fecho nas condições referidas nos números seguintes.

2 — Com o fim de garantir que as embalagens são as de origem, o sistema de fecho admitido é o que tenha:

a) Incorporado um certificado quando este seja constituído por material difícil de rasgar e de se deteriorar e que a operação de fecho tenha sido realizada mediante equipamento mecânico apropriado; ou

b) Incorporado um certificado e a aposição de um selo oficial não reutilizável, emitido pelo serviço responsável pela certificação, quando o primeiro seja constituído por material que não garanta as condições indicadas na alínea anterior ou que o mesmo seja provido de um olhal.

3 — As embalagens de batata-semente devem conter ainda no seu interior a etiqueta oficial, emitida pelo serviço responsável pela certificação e conforme com as disposições do anexo II, concebida de forma que não possa ser confundida com o certificado referido nos números anteriores.

4 — A incorporação nas embalagens da etiqueta referida no número anterior é dispensada quando o sistema de fecho adoptado corresponda à situação indicada na alínea *a)* do n.º 2 ou quando as indicações previstas no anexo II, que nele deveriam ser inscritas, sejam impressas de maneira indelével sobre a própria embalagem.

5 — Não é permitido, em qualquer caso, sob a designação de batata-semente, comercializar batata-consumo nem tão-pouco utilizar denominações ou expressões, no caso deste produto, susceptíveis de induzirem ou gerarem situações de confusão com batata-semente.

Artigo 14.º

Declaração de recepção/importação de batata-semente

1 — As empresas de distribuição autorizadas são obrigadas a declarar à Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, em impresso próprio a disponibilizar por aquele organismo, cada intenção de recepção/importação de batata-semente.

2 — O impresso relativo à «declaração de recepção/importação de batata-semente», adiante designada por declaração, será aprovado por portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e obriga ao fornecimento dos seguintes elementos sobre os produtos:

- a) Espécie;
- b) Variedade;
- c) Categoria;
- d) Quantidade;
- e) País de produção e serviço oficial de controlo;

- f) País de expedição;
g) Local de armazenamento.

3 — A declaração tem de ser submetida, por qualquer meio, à Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, com a antecedência mínima de oito dias em relação à entrada provável da batata-semente no território da Região Autónoma da Madeira.

4 — A declaração depois de verificada administrativamente, se conforme, dará origem a uma «autorização de entrada de batata-semente», adiante designada por autorização, em impresso próprio, que é encaminhado à respectiva empresa de distribuição, onde constará em evidência a expressão «mercadoria a submeter a inspecção fitossanitária obrigatória».

5 — A autorização terá de instruir o processo a submeter, conjuntamente com a demais documentação requerida, às autoridades alfandegárias na Região.

Artigo 15.º

Inspeção fitossanitária

1 — Toda a batata-semente que ingresse no território da Região Autónoma da Madeira é obrigatoriamente sujeita a inspecção fitossanitária nos termos da legislação aplicável, como à verificação do que estabelecem os artigos 11.º a 13.º do presente diploma.

2 — As inspecções são realizadas nos armazéns indicados pelas empresas distribuidoras na declaração referida no n.º 2 do artigo 14.º

3 — A batata-semente é submetida aos testes tidos por convenientes e previstos na legislação aplicável, ficando retida sob controlo oficial até que seja concedida autorização formal para a sua comercialização ou utilização.

4 — No âmbito fitossanitário, nos casos positivos, são aplicadas as medidas previstas na legislação respectiva em vigor.

5 — A Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural poderá decidir realizar testes ou exames complementares à batata-semente já autorizada à comercialização, em qualquer ponto do seu circuito.

CAPÍTULO V

Serviços prestados

Artigo 16.º

Taxas

1 — Pelos serviços prestados no âmbito do presente diploma são devidas taxas a fixar por portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

2 — A portaria a que se refere o número anterior especifica os serviços prestados e respectivas taxas e o regime de cobrança das mesmas.

CAPÍTULO VI

Inspeção e fiscalização

Artigo 17.º

Inspeção e fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do disposto no presente diploma

compete à Inspeção Regional das Actividades Económicas e à Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 18.º

Contra-ordenações

1 — As infracções ao disposto nos artigos 7.º a 14.º constituem contra-ordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 1200 e máximo de € 3700 ou € 44 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

2 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as sanções acessórias previstas no regime geral das contra-ordenações.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 19.º

Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1 — O levantamento dos autos de contra-ordenação pelas infracções ao constante nos artigos 7.º e 8.º, nos n.ºs 1 a 4 e 6 a 8 do artigo 9.º e nos artigos 10.º a 13.º é da competência da Inspeção Regional das Actividades Económicas.

2 — O levantamento dos autos de contra-ordenação pelas infracções ao constante no n.º 9 do artigo 9.º e no artigo 14.º é da competência da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se refere o n.º 1 compete à Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica.

4 — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se refere o n.º 2 compete ao director regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 20.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 30 % para a entidade que procedeu à instrução do processo;
- c) 60 % para a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 2 de Abril de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 12 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO I

Condições relativas ao calibre da batata-semente

Os tubérculos que constituem um lote de batata-semente terão de satisfazer as seguintes condições quanto ao calibre:

a) Apresentar um calibre mínimo de 25 mm em calibrador de malha quadrada;

b) A diferença máxima permitida entre calibres para os tubérculos de um lote é de 25 mm em malha quadrada, não podendo o lote conter mais de 3 % em peso, de tubérculos com calibre inferior ao calibre mínimo, nem mais de 3 %, em peso, de tubérculos com calibre superior ao calibre máximo do lote;

c) No caso dos tubérculos de calibre superior a 35 mm em malha quadrada, os limites superior e inferior do calibre dos tubérculos do lote serão expressos em múltiplos de cinco.

ANEXO II

Disposições relativas aos certificados e etiquetas oficiais a utilizar na certificação

1 — Dimensões mínimas do certificado — o certificado (etiqueta oficial aposta no exterior das embalagens de batata-semente) deverá ter as dimensões mínimas de 110 mm × 67 mm.

2 — Cor dos certificados e das etiquetas:

a) Batata-semente da categoria pré-base — branca, com uma barra de cor violeta na diagonal;

b) Batata-semente da categoria base — branca;

c) Batata-semente da categoria certificada — azul.

3 — Indicações que deverão ser inscritas no certificado e na etiqueta:

a) Certificado:

«Regras e normas CE»;

País;

Serviço responsável pela certificação (nome ou sigla);

Produto: batata-semente;

Espécie: *Solanum tuberosum* L.;

Variedade;

Indicação clara de a variedade ser geneticamente modificada, quando for o caso;

Categoria e, em caso disso, a classe;

Calibre;

Produtor;

Zona de produção;

Número de referência do lote ou número do produtor;

Peso líquido;

Ano da produção;

Data da certificação;

Número de série;

b) Etiqueta — na etiqueta a introduzir nas embalagens de batata-semente deverão constar, pelo menos, as seguintes indicações:

Serviço responsável pela certificação (nome ou sigla);

Produto: batata-semente;

Variedade;

Indicação clara de a variedade ser geneticamente modificada, quando for o caso;

Categoria e, em caso disso, a classe;

Número de referência do lote ou número do produtor;

Ano de produção.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa